SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153174 - SP (2026/0010783-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO JOONG CHUL CHOO
AGRAVANTE	:	LITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
		RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. No curso de execução de título extrajudicial, houve recusa, pelo exequente, dos bens ofertados à penhora (reatores eletrônicos), sob fundamento de prioridade legal da penhora em dinheiro e presumível dificuldade de alienação, além da ponderação da regra da menor onerosidade.

3. A decisão singular afastou negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 371, 797, 805 e 835 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por omissão,

Documento eletrônico VDA60706562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d9ba7ab-c540-4d68-87f1-ce94e0f8a5b1

obscuridade ou deficiência de fundamentação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar as premissas fáticas acerca da idoneidade, liquidez e adequação dos bens oferecidos à penhora, bem como a aplicação dos arts. 371, 797, 805 e 835 do CPC, em face da ordem legal de preferência e dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de modo suficiente, inclusive por fundamentação per relationem, afastando omissão e obscuridade, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A revisão das conclusões sobre a presumível dificuldade de alienação, a liquidez e a suficiência dos bens ofertados à penhora demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O inconformismo da agravante com a solução jurídica adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem autoriza a superação dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d9ba7ab-c540-4d68-87f1-ce94e0f8a5b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153174 - SP (2026/0010783-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO JOONG CHUL CHOO
AGRAVANTE	:	LITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
		RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. No curso de execução de título extrajudicial, houve recusa, pelo exequente, dos bens ofertados à penhora (reatores eletrônicos), sob fundamento de prioridade legal da penhora em dinheiro e presumível dificuldade de alienação, além da ponderação da regra da menor onerosidade.

3. A decisão singular afastou negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 371, 797, 805 e 835 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por omissão,

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

obscuridade ou deficiência de fundamentação, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar as premissas fáticas acerca da idoneidade, liquidez e adequação dos bens oferecidos à penhora, bem como a aplicação dos arts. 371, 797, 805 e 835 do CPC, em face da ordem legal de preferência e dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de modo suficiente, inclusive por fundamentação per relationem, afastando omissão e obscuridade, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A revisão das conclusões sobre a presumível dificuldade de alienação, a liquidez e a suficiência dos bens ofertados à penhora demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O inconformismo da agravante com a solução jurídica adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem autoriza a superação dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por LITEC COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI e PAULO JOONG CHUL CHOO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 261, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUSA DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora dos bens ofertados pelos executados e, após julgamento de improcedência dos embargos, determinou o pagamento do débito no prazo de quinze dias. Os agravantes sustentam a viabilidade da penhora dos bens indicados, os quais teriam sido recusados injustificadamente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 1. A questão em discussão consiste em verificar se a recusa, pelo exequente, dos bens oferecidos à penhora — reatores eletrônicos —, contrariaria a regra da

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

menor onerosidade ao devedor e a legalidade da decisão judicial que prioriza a penhora em dinheiro conforme previsto no CPC.

III. Razões de decidir

1. O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece a ordem legal de bens penhoráveis, com prioridade para penhora em dinheiro.
2. A recusa de bens de difícil alienação por parte do exequente é legítima, especialmente quando não atendida a ordem legal de preferência e inexistente prova de prejuízo relevante ao devedor.
3. A regra da menor onerosidade deve ser ponderada com a efetividade da execução, não podendo frustrar o legítimo interesse do credor.
IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora deve observar a ordem legal prevista no art. 835 do CPC, sendo legítima a recusa de bens de difícil alienação pelo exequente. 2. A regra da menor onerosidade ao devedor não pode inviabilizar a efetividade da execução. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 824, 831 e 835.Jurisprudência relevante citada: TRF-3, AI nº 5019746-40.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 09.02.2021.

Em decisão singular (fls. 370-375, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e rejeitou os EDcl, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de violação dos arts. 371, 797, 805 e 835 do CPC, por demandarem reexame do contexto fático-probatório, além de consonância do julgado com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 378-391, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: (i) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, por ausência de análise de fundamentos essenciais e negativa de prestação jurisdicional; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera subsunção jurídica a fatos descritos no acórdão recorrido; (iii) violação aos arts. 371, 489, § 1º, III, 797, 805 e 835 do CPC, diante de fundamentos genéricos sobre suposta dificuldade de alienação e falta de motivação concreta para recusa dos bens ofertados.

Impugnação às fls. 395-397, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte recorrente sustenta violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento ter o acórdão recorrido incorrido em omissão e obscuridade ao deixar de enfrentar questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento e reiteradas em sede de embargos de declaração.

Afirma, em síntese, não ter o Tribunal de origem analisado alegações específicas no sentido de que os reatores eletrônicos ofertados à penhora seriam bens de fácil comercialização e ampla utilização no mercado, aptos, portanto, a assegurar a

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

efetividade da execução, bem como ter a Corte local deixado de apreciar adequadamente a incidência do princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC, limitando-se a afirmar genericamente a prioridade da penhora em dinheiro e a presumível dificuldade de alienação dos bens indicados.

Sem razão, contudo.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à recusa dos bens ofertados à penhora, fundamentando sua conclusão na ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC, na prioridade da penhora em dinheiro e na presumível dificuldade de alienação dos bens indicados pelos executados, consignando, ainda, não poder o princípio da menor onerosidade inviabilizar a efetividade da execução.

O acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência, no caso concreto, de elementos aptos a infirmar o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo de 1° grau. Naquela oportunidade, o Relator, adotando expressamente os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir, mencionou "*a regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor*", bem como asseverou que "*nos termos da atual legislação processual, a penhora de dinheiro é prioritária*", concluindo ao mencionar que "*a dificuldade de alienação dos bens justifica a recusa do oferecimento à penhora, pelo exequente*".

Verifica-se, portanto, não ter o acórdão deixado de enfrentar a controvérsia posta nos autos, mas, ao contrário, ter expressamente adotado os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir, técnica de fundamentação *per relationem* admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, nos quais os recorrentes sustentaram, em síntese, a existência de omissão quanto à análise das alegações relativas à facilidade de comercialização dos reatores eletrônicos ofertados à penhora e à suficiência dos bens indicados para garantia integral da execução, bem como obscuridade no tocante à aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC.

Não obstante, o acórdão integrativo afastou expressamente a existência de qualquer vício, consignando "*o v. acórdão reproduziu os fundamentos da r. decisão atacada, eis que os parâmetros utilizados pelo MM. Juízo a quo eram pertinentes ao caso em comento e deviam ser mantidos*", concluindo, ainda, ter o indeferimento da penhora ocorrido "*com fundamentação suficiente e completa, bem como com base no princípio da menor onerosidade*".

Assim, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não se vislumbram as alegadas omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal de origem deixou claro seu entendimento no sentido de a recusa dos bens ofertados à penhora ter se mostrado legítima diante da ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC, da prioridade da penhora em dinheiro e da presumível dificuldade de alienação dos reatores eletrônicos indicados pelos executados, consignando, ainda, não poder o princípio da menor onerosidade comprometer a efetividade da execução.

Com efeito, "*não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte*. " (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Ademais, "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica"* (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

A circunstância de o Tribunal ter adotado fundamentação contrária aos interesses da parte recorrente, ou mesmo deixado de enfrentar de forma individualizada determinados argumentos reputados irrelevantes para a solução da controvérsia, não caracteriza violação ao dever de fundamentação nem autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

O que se verifica, em realidade, é mero inconformismo da parte recorrente com a solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem, circunstância que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021, grifou-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VENDA FUTURA. 1. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados**

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

> **pela parte. Assim, tendo a Corte de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte**. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1508584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020, grifou-se)

Ainda, citam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Subsiste, desse modo a decisão que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, em virtude de não se evidenciar omissão ou obscuridade apta a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, mas apenas inconformismo da parte recorrente com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

2. No mais, a parte recorrente também aduz violação aos arts. 371, 797, 805 e 835 do Código de Processo Civil, sustentando o fato de os reatores eletrônicos indicados à penhora serem bens de fácil comercialização e suficientes para garantir integralmente a execução, de modo que a recusa apresentada pela exequente - fundada em suposta dificuldade de alienação - não poderia prevalecer sem motivação concreta. Assevera, ainda, ter o acórdão recorrido deixado de observar os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, bem como conferido caráter absoluto à ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

Todavia, a despeito da insurgência da parte prejudicada, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu expressamente que os bens ofertados à penhora apresentariam presumível dificuldade de alienação, circunstância apta a justificar a recusa da nomeação pela exequente, sobretudo diante da prioridade legal conferida à penhora em dinheiro pelo art. 835 do CPC. Consignou, ainda, que a regra da menor onerosidade não poderia inviabilizar a efetividade da execução, reputando legítima a recusa dos bens indicados.

A pretensão da parte recorrente, por sua vez, consiste justamente em infirmar tais premissas fáticas, sustentando que os reatores eletrônicos seriam bens de fácil comercialização, amplamente procurados no mercado e suficientes para garantir integralmente a execução, além de alegar que a impugnação apresentada pela exequente teria sido genérica e desacompanhada de elementos concretos.

Entretanto, a aferição da efetiva liquidez dos bens ofertados, da facilidade de sua alienação judicial, da suficiência dos bens para garantia da execução e da adequação da ponderação realizada pelo Tribunal de origem entre os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade exigiria nova incursão sobre o contexto fático-probatório da causa, providência vedada na estreita via do recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

idoneidade, liquidez ou adequação dos bens oferecidos à penhora atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTRAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. De fato, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, se firmou "no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado**" (AgInt no AREsp 1.667.194/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020). 1.1. **Na hipótese, o aresto recorrido rejeitou as ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), oferecidas como caução pela parte executada, em razão da carência de liquidez, assim reverter a conclusão do colegiado originário demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.** (...) 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.246.251/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifou-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INVIABILIDADE. MAIOR EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE INEXISTEM MOTIVOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DA TURMA JULGADORA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) **4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou, considerando a maior efetividade da execução, que "(...) os bens até agora penhorados (quantias em conta bancária e veículos) possuem maior liquidez do que o imóvel oferecido, o que torna inviável o pedido de substituição". Estando a decisão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo**

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

> **fático probatório, rejeitou o incidente de suspeição, por entender que não havia motivos aptos a afastar a imparcialidade do órgão julgador. Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.697.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021, grifou-se).

Assim, considerando que o acórdão recorrido concluiu, à luz das circunstâncias concretas do caso, pela legitimidade da recusa dos bens ofertados à penhora em razão da presumível dificuldade de alienação e da observância da ordem legal prevista no art. 835 do CPC, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

É o caso de manter, portanto, a decisão no ponto em que reconheceu a presença de óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:22
Código de Controle do Documento: 50a2df0d-5cf9-4f6d-af7e-a337081579c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.174 / SP

Número Registro: 2026/0010783-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002103820234030000 50174158420214036100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO JOONG CHUL CHOO
AGRAVANTE	: LITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
	RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO JOONG CHUL CHOO
AGRAVANTE	: LITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
	RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

Documento eletrônico VDA60661788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: c5a9bd52-6bad-4c05-b644-27123bafa173

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: c5a9bd52-6bad-4c05-b644-27123bafa173